

8. JURISPRUDÊNCIA

8.4 Ementário de Jurisprudência

ROBERTO DELMANTO JUNIOR

FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO

1 – DIREITO PENAL

Parte Geral

1.1 – Fixação da pena. Regime inicial. A omissão do estabelecimento do regime inicial não acarreta a nulidade da sentença. A competência para suprir a omissão é do juízo do conhecimento, e não do STF ou do Tribunal da apelação ou do Juízo da Execução.

1.2 – Fixação da pena. Regime inicial. Cabe ao juiz monocrático impor o regime inicial de cumprimento de pena, e não ao Tribunal *a quo* ou ao STF.

1.3 – Regime semi-aberto. Descumprimento de acórdão. Tribunal que, ao julgar *habeas corpus*, decide que o paciente já pode beneficiar-se do regime semi-aberto, mesmo antes do julgamento da apelação, por ter a sentença que assim decidiu transitada em julgado para a acusação. Não pode o juiz monocrático, depois de determinar o cumprimento do acórdão, reconsiderar o despacho e manter o réu em regime fechado.

Parte Especial

1.4 – Circulação de moeda falsa (CP, art. 289, §1.º). Ausência de provas do conhecimento da falsidade pelo acusado. Dolo não configurado.

1.5 – Contrabando e descaminho (CP, art. 334). A internação de peças de computador, de valor igual a dois mil dólares, sem pagamento de impostos, é conduta típica do art. 334 do CP.

1.6 – Desobediência (CP, art. 330). Desatendimento à notificação judicial. A

alegada ausência de dolo é objeto da instrução criminal. Consumação que não se vincula à sorte do processo.

1.7 – Desobediência (CP, art. 330). Sujeito ativo que é servidor público. O não cumprimento de decisão judicial, relativa a órgão da administração, no qual desempenhe suas atividades, não configura o crime do art. 330 do CP.

1.8 – Exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345). Auto-tutela de direitos privados. Fato que, se configurado, exclui o crime. A eficácia de sentença civil transitada em julgado sobre questão prejudicial heterogênea, não depende de que, para aguardá-la, tenha havido suspensão do procedimento criminal.

1.9 – Falso testemunho (CP, art. 342). Advogado que induz testemunha a mentir pratica o crime de falso testemunho. Precedentes recentes do STF.

1.10 – Furto (CP, art. 155). Consumação e tentativa. Predominância do conceito de persistir a tentativa quando a vítima ainda dispuser da disponibilidade da coisa, ou seja, o agente não a houver incorporado ao seu patrimônio.

1.11 – Prevaricação (CP, art. 319). A inexistência de norma legal que imponha o acatamento de requisição, por parte de Procurador da República, de servidores para prestarem serviços em inquérito civil, torna a conduta atípica. Providência que não se encaixa na Lei Complementar 75/93.

2 – DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.1 – Apelação em liberdade. Se o réu for primário e de bons antecedentes, não poderá o juiz exigir que se recolha à prisão para admitir a apelação. Mesmo que não seja primário ou

não tenha bons antecedentes, poderá apelar solto, salvo se sua prisão for necessária, decidindo o juiz fundamentadamente. Se estiver preso, assim continuará, salvo se a prisão não for mais necessária.

2.2 – Apelação. Prazo. O início da contagem do prazo é após a intimação tanto do réu quanto do defensor pessoalmente. Renúncia ao direito de apelar pelo advogado. Não produz efeito se apresentada antes da intimação pessoal do réu. Princípio da ampla defesa.

2.3 – Assistente do Ministério Público. Apelação supletiva do ofendido contra sentença condenatória. É indubitoso o cabimento quando se questiona a própria mudança da infração penal pela qual condenado o agente, com patente alteração das consequências da condenação.

2.4 – Audiência. Réu preso. Não basta sua simples intimação para a audiência, devendo ser requisitado.

2.5 – Carta precatória. Expedição que não suspende a instrução criminal. Findo o prazo marcado, o julgamento pode ser realizado. Inteligência do art. 222, §§ 1.º e 2.º do CPP.

2.6 – Carta Precatória. Tendo o advogado sido intimado de sua expedição, é dispensável a requisição de réu preso para acompanhar, no juízo deprecado, a oitiva das testemunhas. Igualmente desnecessária nova intimação do réu e de seu defensor quanto à data designada para inquirição.

2.7 – Competência. Conexão de crimes. Competente é o juiz do local onde ocorreu o delito mais severamente apenado. Art. 78, II, a, CPP.

2.8 – Competência. Delito de falsidade ideológica praticado em pedido de aposentadoria junto ao INSS. Competência da Justiça Estadual, pois o pedido somente foi apresentado perante o Sindicato Rural.

2.9 – Competência. Justiça Militar x Comum. O fato de o réu ser policial militar, por si só, não gera competência da Justiça Castrense. Para tanto, são necessários outros requisitos.

2.10 – Competência. Tráfico internacional de entorpecentes praticado em município que não é sede de Vara da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. Art. 27 da Lei 6.368/76 recepcionado pela CR/88.

2.11 – Denúncia coletiva. Rejeição. Não se pode relegar para a instrução criminal a individualização dos comportamentos delituosos.

2.12 – Denúncia. Inépcia. Crime de prevaricação. É inepta a inicial que não especifica o interesse ou sentimento pessoal com que teria agido o agente.

2.13 – Denúncia. O recebimento de denúncia que classifica a conduta do acusado em tipo penal estranho ao auto de prisão em flagrante e à decisão denegatória de liberdade provisória, demonstra a inexistência da materialidade e de indícios de autoria. *Habeas corpus* concedido.

2.14 – Embargos Infringentes. Prisão. Ao contrário do que ocorre na pronúncia e na apelação, não se decreta a prisão do réu se cabem embargos infringentes contra decisão majoritária a ele desfavorável em 2.ª instância.

2.15 – Fiança. Constitui direito público subjetivo do indiciado, devendo ser deferida quando sua situação não estiver excepcionada em nenhuma das excludentes do nosso ordenamento.

2.16 – Fiança. Quando cabível, pode ser prestada a qualquer tempo, desde que não transitada em julgado sentença penal condenatória (CPP, art. 334). Inexistência de efeito suspensivo dos recursos eventualmente cabíveis. Irrelevância.

2.17 – *Habeas corpus*. Competência. É do STF a competência para julgar todo e qualquer *habeas corpus* dirigido contra ato de tribunal, ainda que não possua a qualificação de superior. Decisão não unânime.

2.18 – *Habeas corpus*. Competência. Se o *habeas corpus* é substitutivo de recurso ordinário, a competência para julgá-lo é do STJ.

2.19 – *Habeas corpus*. Indiciamento policial. Ausência de justa causa. Pacientes que não praticaram nenhuma ação no episódio. Ordem concedida.

2.20 – *Habeas corpus*. Inexistência de prova quanto à ausência de dolo. Fato que não impede a concessão da ordem por outro motivo, v.g., a inépcia da denúncia.

2.21 – Inquérito policial. Trancamento por via do *habeas corpus*. Não cabe quando ausentes quaisquer elementos que permitam concluir pela atipicidade do fato.

2.22 – Mandado de segurança. Impetração por órgão do MP contra decisão favorável ao

rêu. Hipótese em que é obrigatória a intervenção deste como litisconsorte. *Habeas corpus* concedido para anular o processo de mandado de segurança.

2.23 – Nulidade. Falta de realização de exame pericial de dependência toxicológica. Não há nulidade se outros elementos de convicção justificarem a sua dispensa. O momento para sua realização é logo após a declaração do réu de que é dependente. Nulidade que deve ser arguida no prazo do art. 571, II, do CPP, sob pena de preclusão.

2.24 – Prisão provisória. Excesso de prazo configurado. Relaxamento da prisão em flagrante. Ordem concedida.

2.25 – Prisão provisória. Liberdade provisória. A decisão que a nega deve estar fundamentada em elementos concretos da necessidade de manter, em cárcere, o acusado.

2.26 – Prisão provisória. Prisão Preventiva. Necessidade de fundamentação. Art. 93, IX, CR/88. A mera indicação da gravidade do fato não autoriza a custódia preventiva.

2.27 – Prisão temporária. Não se trata de medida compulsória a ser decretada obrigatoriamente pelo juiz, devendo o despacho ser devidamente fundamentado.

2.28 – Prova. Gravação telefônica feita por terceiro, autorizada por um dos interlocutores, para o fim de provar excludente da antijuridicidade (legítima defesa). Lícitude da gravação. Não ocorrência de violação da intimidade (art. 5.º, X, da CR/88).

2.29 – Prova. Interceptação telefônica e gravação de negociações entre seqüestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento destes. Lícitude da prova.

2.30 – Prova. Interrogatório de co-rêu. Para valer como prova contra outro co-rêu, tem de ser tomado como se fosse testemunhal.

2.31 – Recurso “ex officio”. Denominação que é imprópria. Não revogação pela CR/88, art. 129, I. Não se trata de recurso em sentido próprio e técnico, mas indicação de que a decisão deverá ser submetida a duplo grau de jurisdição.

2.32 – Recurso especial. O § 1.º do art. 615 do CPP, que concede a decisão mais favorável

ao réu no caso de empate na votação, aplica-se apenas ao recurso em sentido estrito, à apelação e aos embargos infringentes e de nulidade, excluídos os recursos extraordinário e especial. Inconstitucionalidade da expressão “absoluta dos seus membros” contida no art. 181, *caput*, do RISTJ.

2.33 – Recurso Especial. Possibilidade de exame do critério legal de valoração da prova. Precedentes. Questão federal suscetível de conhecimento em sede de recurso especial.

2.34 – Recurso. Tempestividade. Pode ser interposto por termo subscrito pelo réu, viabilizando a apresentação das razões junto ao órgão revisor. Inteligência do § 4.º do art. 600 do CPP.

3 – LEIS EXTRAVAGANTES

Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)

3.1 – O princípio constitucional da autonomia entre os órgãos do Poder exime a Administração Estadual de atender ordem de Procurador da República, mais ainda em se tratando de requisição de servidores para prestarem serviços em inquérito civil. Não configuração do crime do art. 10 da Lei 7.347/85, nem do crime de prevaricação (CP, art.319).

Fauna (Lei 5.197/67, alterada pela Lei 7.653/88)

3.2 – A ação de manter em cativeiro espécimes da fauna não é conduta típica das Leis 5.197/67 e 7.653/88.

3.3 – A ação de manter em cativeiro espécimes da fauna não é conduta típica, mas simples infração administrativa. A conduta “utilizar” prevista no art. 1.º da Lei 5.197/67 pressupõe que o agente tire proveito dos animais, sobretudo proveito econômico.

Falência (Decreto-lei 7.661/45)

3.4 – A expressão “qualquer pessoa”, contida no art. 189, I, do Decreto-lei 7.661/45, não inclui o síndico da massa falida. Quanto a ele, o crime é de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1.º, II).

Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)

3.5 – Apelação em liberdade. Tráfico internacional de entorpecentes. Exegese do art. 35 da Lei Antitóxicos e do art. 2.º, § 2.º, da Lei 8.072/90. O réu poderá ou não apelar em liberdade. Decisão que deve ser fundamentada, conforme o art. 93, IX, da CR/88. Ausência de motivos para a prisão cautelar.

3.6 – Excesso de prazo. Prisão em flagrante. Art. 1.º da Lei 8.072/90 que deu nova redação ao parágrafo único do art. 35 da Lei Antitóxicos. Contagem do prazo em dobro nas infrações aos arts. 12, 13 e 14. Assim, o término da instrução criminal deve dar-se em 76 dias.

Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)

3.7 – Representação do ofendido. Arts. 88 e 91. Crime de lesão corporal culposa. Aplicação a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas – Código Penal e Código Penal Militar – ou às extravagantes, de qualquer natureza.

3.8 – Representação do ofendido. Arts. 88 e 91. Mesmo já havendo sentença condenatória não transitada em julgado, a vítima deve ser intimada para oferecer ou não a representação no prazo de 30 dias. Não se aplicam aqui os fundamentos da irretroatividade do instituto da suspensão condicional do processo.

3.9 – Suspensão condicional do processo. Art. 89. Paciente indiciado em um único inquérito policial. Fato que não impossibilita a suspensão.

3.10 – Suspensão condicional do processo. Art. 89. Se a sentença é anterior à vigência da Lei 9.099/95, o condenado não tem direito à suspensão.

Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei 8.137/90)

3.11 – Ação penal. Procedibilidade e extinção da punibilidade. A ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, mas a instauração deste é indispensável para comprovar a glosa da dedução tida como indevida. Pago o tributo tão logo notificado o

contribuinte, extingue-se a punibilidade nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95, mesmo que o pagamento tenha se dado depois do recebimento da denúncia.

3.12 – Condição de procedibilidade e extinção da punibilidade. A representação referida no art. 83 da Lei 9.430/96 não gera condição de procedibilidade. Precedente. Os TDAs oferecidos como garantia na instância administrativa não constituem pagamento para efeito de extinção da punibilidade.

3.13 – Condição de procedibilidade. A representação referida no art. 83 da Lei 9.430/96 não gera condição de procedibilidade. Representação que não se confunde com a do ofendido nas ações penais públicas condicionadas, prevista no art. 24 do CPP.

3.14 – Condição de procedibilidade. Questão prejudicial. A representação referida no art. 83 da Lei 9.430/96 não constitui condição de procedibilidade da ação penal. Possuindo elementos relativos suficientes da autoria e prática delitivas, pode o *Parquet* promovê-la. Processo administrativo pendente que não configura questão prejudicial (arts. 92, 93 e 94 do CPP).

3.15 – Extinção da punibilidade pelo pagamento. Art. 34 da Lei 9.249/95. Só ocorre quando o pagamento é integral e precede o recebimento da denúncia.

Previdência Social (Leis 8.212/91 e 8.137/90)

3.16 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). A notificação prévia do denunciado para, em quinze dias, efetuar o pagamento, é admissível.

3.17 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). Alegação de má situação financeira da empresa. O ônus da prova é do acusado.

3.18 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). Competência da Justiça Comum Estadual, pois a infração não repercutiu diretamente em interesses da Previdência Social. Inteligência do art. 109, IV, da CR/88.

3.19 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). Não descrição do fato criminoso. Inépcia da

denúncia configurada. A condição de sócio majoritário da empresa devedora de tributo, por si só, não basta para que seja processado criminalmente.

3.20 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). Evidenciada a penúria do empresário, aplica-se o princípio da inexigibilidade de conduta diversa. Responsabilidade penal que é pessoal, não podendo ser imputada a sócios que outorgam procuração a outro sócio para que exerça a gerência da empresa.

Segurança Nacional (Lei 7.170/83)

3.21 – Porte de armas de uso privativo das Forças Armadas. Inexistência de conotação política. Não configuração do crime. Hipótese de contravenção penal.

Suspensão do processo e da prescrição (Lei 9.271/96; alteração do art. 366 do CPP)

3.22 – Retroatividade. A suspensão deve ser determinada mesmo que a instrução já tenha sido concluída. Todavia, se já foi ultrapassado o momento das alegações finais, o processo

não deverá mais ser suspenso. Da decisão que ordena a suspensão, oponente será a apelação.

Solo Urbano (Lei 6.766/79)

3.23 – Loteamento irregular. Art. 50 da Lei 6.766/79. Município já imitado liminarmente na posse da área, para esse fim, em processo de desapropriação. Ausência de crime. A prévia aquisição do domínio do imóvel e do registro do loteamento, em tal caso, é inexigível.

3.24 – Loteamento irregular. O delito do art. 50, parágrafo único, I, da Lei 6.766/79 é crime único. Continuidade delitiva que não se admite, pois as condutas se referem a um mesmo desmembramento irregular.

Tóxicos (Lei 6.368/76)

3.25 – Associação. Causa especial de aumento de pena prevista no art. 18, inciso III, da Lei de Tóxicos. A associação mencionada neste dispositivo é o concurso eventual de pessoas, sem a intenção de criar uma sociedade para a prática de crimes. Decisão não unânime.

3.26 – Tráfico internacional. Importação de “lança-perfume” da Argentina. Não configuração. Ocorrência do crime do art. 334 do CP.

EMENTAS

1 – DIREITO PENAL

Parte Geral

1.1 – Fixação da pena. Regime inicial. A omissão do estabelecimento do regime inicial não acarreta a nulidade da sentença. A competência para suprir a omissão é do Juízo do conhecimento, e não do STF ou do Tribunal da apelação ou do Juízo da Execução.

• “Ementa: Omissão do estabelecimento do regime inicial da condenação não acarreta a nulidade da sentença, nem comporta a fixação desse regime diretamente pelo Supremo Tribunal, em *habeas corpus*.

Competência do Juízo de conhecimento – não do Tribunal de apelação, tampouco do Juízo da Execução – para suprir a omissão.

Pedido deferido em parte, a fim de, mantida a condenação, serem os autos remetidos à Vara Criminal da Condenação, para que ali se complete a sentença.”

STF, 1.^a T – HC 75.211-0 – rel. Min. Octávio Galloti – j. 19.08.97, v.u. – DJU 26.09.1997, p. 47.477.

1.2 – Fixação da pena. Regime inicial. Cabe ao Juiz monocrático impor o regime inicial de cumprimento de pena, e não ao Tribunal a quo ou ao STF.

• “Ementa: Regime inicial de cumprimento da pena. Imposto *habeas corpus* contra eventual omissão do tribunal a quo, quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de

pena não fixado cabe ao juiz monocrático e não ao STF a fixação do regime inicial. Com esse fundamento, a Turma concedeu a ordem para que o juiz de primeiro grau complete a sentença decidindo sobre o regime inicial de execução da pena imposta ao paciente. Precedentes citados: HC 70.065-SP (DJU de 04.10.96). Afastou-se, deste modo, o entendimento de que tal fixação compete ao juiz da execução [HC 72.493-MT (DJU de 22.09.95)], bem como precedentes que atribuíam tal ônus ao tribunal de origem [HC 70.286-SP (DJU de 29.03.96) e 73.906-RJ (DJU de 6.9.96). HC 75.211-SP, rel. Min. Octávio Galloti, 19.08.97.”

STF, in Inf. do STF 80 – HC 75.211-SP – rel. Min. Octávio Galloti – j. 19.8.97 – DJU 27.08.1997.

1.3 – Regime semi-aberto. Descumprimento de acórdão. Triunal que, ao julgar habeas corpus, decide que o paciente já pode beneficiar-se do regime semi-aberto, mesmo antes do julgamento da apelação, por Ter a sentença que assim decidiu transitada em julgado para à acusação. Não pode o juiz monocrático, depois de determinar o cumprimento do acórdão, reconsiderar o despacho e manter o réu em regime fechado.

• “Ementa: Penal e processual penal. regime semi-aberto. Descumprimento do acórdão.

Tendo o Tribunal, ao julgar pedido de *habeas corpus* (HC 96.02.29769-7/RJ), decidido que o paciente já pode beneficiar-se do regime semi-aberto, mesmo antes do julgamento da apelação, por Ter a sentença que assim decidiu, transitado em julgado para a acusação, não pode o juiz monocrático, depois de determinar o cumprimento do acórdão, reconsiderar o despacho e manter o réu em regime fechado.

Habeas Corpus concedido”.

TRF, 2.ª Reg., 4.ª T. – HC 97.02.04395-6/RJ – rel. Juiz Clélio Erthal – j. 12.05.97, v.u. – DJU 28.08.1997, p. 68595.

Parte Especial

1.4 – Circulação de moeda falsa (CP, art. 298, §1.º). Ausência de provas do conhecimento da falsidade pelo acusado. Dolo não configurado.

• “Ementa: Apelação criminal. crime de circulação de moeda falsa. não comprovado o conhecimento da falsidade pelo acusado. elemento subjetivo – dolo – não caracterizado. Imposição de decreto absolutório.

I – Réu condenado pela prática de crime tipificado no art. 289, § 1.º do Código Penal, à pena de três anos de reclusão.

II – Ausência de provas do conhecimento da falsidade da moeda pelo acusado, não se caracterizando o dolo da conduta, elemento subjetivo do tipo.

III – Apelação provida.”

TRF, 3.ª Reg., 1.ª T. – Ap. Crim. 5838/SP – rel. Juiz Oliveira Lima – j. 26.08.1997, v.u. – DJU 23.09.1997, p. 77.268.

1.5 – Contrabando e descaminho (CP, art. 334). A internação de peças de computador, de valor igual a dois mil dólares, sem pagamento de impostos, é conduta típica do art. 334 do CP.

• “Ementa: Penal – Contrabando e descaminho.

1. Internação de grande quantidade de peças para computadores, de valor igual a dois mil dólares, sem pagamento de impostos, é modalidade típica de descaminho.

2. Incidência da prescrição, pelo prazo decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data do presente julgamento.

3. Apelo provido, para declarar-se prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela pena fixada neste julgamento.”

TRF, 1.ª Reg., 4.ª T. – Ap. Crim. 95.01.27394-6/MG – rel. Juíza Eliana Calmon – j. 10.06.1997, v.u. – DJU 18.09.1997, p. 75.505.

1.6 – Desobediência (CP, art. 330). Desatendimento à notificação judicial. Alegada ausência de dolo é objeto da instrução criminal. Consumação que não se vincula à sorte do processo.

• “Ementa: *Habeas corpus* que objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado mediante requisição de juiz federal. faltosa. ausência de dolo a ser provada no decorrer da instrução criminal.

O mero desatendimento à notificação judicial que consubstancie ordem legal, notadamente se oriundo de advogado militante, que não pode alegar ignorância da lei. Aliás, o *writ* não se faz acompanhar de comprovante de justificativa apresentada e, assim, a alegada ausência de dolo terá de ser objeto da instrução criminal.

A consumação do crime de desobediência não se vincula à sorte do processo-crime em que o não comparecimento ocorreu e à utilidade do depoimento a ser pretado.

Ordem denegada."

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 96.03.022817-6 – rel. Juiz André Nabarrete – j. 16.09.1996, v.u. – DJU 19.08.1997, p. 64.661.

1.7 – Desobediência (CP, art. 330). Sujeito ativo que é servidor público. O não cumprimento de decisão judicial, relativa a órgão da administração, no qual desempenhe suas atividades, não configura o crime do art. 330 do CP.

• "Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Crime de desobediência. Não configuração.

I – O Superior Tribunal de Justiça tem entendido não configurar crime de desobediência o ato ou omissão praticados por servidor público, que não cumpre decisão judicial, relativa a órgão da Administração, no qual desempenhe suas atividades profissionais.

II – Ao juiz do cível não é possível adotar a prisão de servidor público, como forma de compelir o réu, órgão da administração, a cumprir decisão judicial.

III – Ordem de *habeas corpus* concedida."

TRF, 2.^a Reg., 1.^a T. – HC 96.02.30368-9/RJ – rel. Juiz Chalu Barbosa – j. 14.05.1997, v.u. – DJU 23.09.1997, p. 77.038.

1.8 – Exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345). Auto – tutela de direitos privados. Fato que, se configurado, exclui o crime. A eficácia de sentença civil transitada em julgado sobre questão prejudicial heterogênea, não depende de que, para aguardá-la, tenha havido suspensão do procedimento criminal.

• "Ementa: Exercício arbitrário das próprias razões: inexistência: manutenção pelo agente de sua posse contra quem – conforme sentença civil transitada em julgado – jamais a detivera.

1 – Constitui elemento normativo do tipo do exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) o não enquadrar-se o fato numa das hipóteses excepcionais em que os ordenamentos modernos, por imperativos da eficácia, transigem com a autotutela de direitos privados, que, incriminam: o exemplo mais freqüente de tais casos excepcionais de licitude da autotutela privada está na defesa da posse, nos termos admitidos no art. 502 CC.

2 – Desse modo, saber quem detinha a posse no momento do fato constitui questão prejudicial heterogênea da existência daquele crime atribuído ao agente que pretende ter agido em defesa de sua posse contra quem jamais a tivera.

3 – A eficácia no processo penal de sentença transitada em julgado, que haja decidido questão prejudicial heterogênea, não depende de que, para aguardá-la, tenha havido suspensão do procedimento criminal."

STF, in Inf. Do STF 80 – HC 75.169-5 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 27.08.1997.

19 – Falso testemunho (CP, art. 342). Advogado que induz testemunha a mentir pratica o crime de falso testemunho. Precedentes recentes do STF.

• "Ementa: Penal. Processo penal. Julgamento antes da devolução da precatória. Falso testemunho. Advogado. Co-autoria. Acusação do co-réu. Prescrição retroativa.

I – A expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal. Findo o prazo marcado, o julgamento pode ser realizado – CPP, art. 222, § 1.^o e 2.^o.

II – Se o advogado induz a testemunha a mentir, comete o crime de falso testemunho, pois, assim agindo, concorre para a prática do crime. Firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido – v. RHC 74.395-DF – decisão recente, publicada no DJU de 07.03.1997; HC 74.691-SP, v. DJU de 11.04.1997.

III – O interrogatório do réu para valer como prova contra o co-réu tem que ser tomado como se fosse testemunhal.

IV – A pena inferior a um ano prescreve em dois anos – art. 109, inc. VI, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1.º de julho de 1993 e a sentença foi entregue em cartório mais de dois anos depois – 8 de fevereiro de 1996. Logo, nos termos do art. 110, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal, operou-se a prescrição retroativa.”

TRF, 1.ª eg., 3.ª T. – Ap. Crim. 97.01.00.008681-6-BA – rel. Juiz Tourinho Neto – j. 24.06.97 – DJU 22.08.1997, p. 66.120.

1.10 – Furto (CP, art. 155). Cosumação e tentativa. Predominância do conceito de persistir a tentativa quando a vítima ainda dispuser de disponibilidade da coisa, ou seja, o agente não a houver incorporado ao seu patrimônio.

• “Ementa: REsp. Penal. Furto. Consumação. Tentativa.

Os conceitos de consumação e tentativa são bem delineados no Código Penal (art. 14, I e II). A polêmica doutrinária se coloca na distinção entre os institutos, no plano fático, ou seja, quando se encerra a execução. Põem-se algumas sugestões na literatura. Predomina o conceito de persistir a – tentativa – quanto a vítima ainda dispuser da disponibilidade da coisa, ou seja, o agente não a houver incorporado ao seu patrimônio. Exemplo clássico. O sujeito ativo é incontinenti perseguido e enquanto a vítima, ou outrem, estiver em seu alcance, notadamente, acompanhando-o visivelmente, ter-se-á tentativa. O que importa é a complementação do sentido normativo de subtrair. Enquanto perseguido, notadamente a poucos passos, e logo após a conduta típica, não se perfaz a subtração.”

STJ, 6.ª T. – REsp. 75.740-SP – rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – j. 02.04.1996, v. u. – DJU 18.08.1997, p. 37.919.

1.11 – Prevaricação (CP, art. 319). A inexistência de norma legal que imponha o acatamento de requisição, por parte de Procurador da República, de servidores para prestarem serviços em inquérito civil, torna a conduta atípica. Providência que não se encaixa na LC 75/93.

• “Ementa: Processo penal. Pedido de arquivamento de peças de informação (art. 28, CPP). Autoridade estadual que não atende requisição de membro do ministério público federal. Atipicidade da conduta. Deferimento.

I – O princípio constitucional da autonomia entre os órgãos do Poder (art. 18, *caput*, CF) exime a Administração Estadual de atender ordem de Procurador da República, mais ainda em se tratando de requisição de servidores que deveriam prestar serviços em inquérito civil, providência que não se encaixa no disposto no art. 8.º, III, da LC 75/93.

II – O tipo penal do artigo 10 da Lei 7.347/85 não se refere à requisição de servidores, mas sim de dados técnicos.

III – A inexistência de norma legal que imponha o acatamento da aludida requisição impossibilita a tipificação da conduta no delito de prevaricação (art. 319, CP).

IV – Pedido de arquivamento deferido.”

TRF, 3.ª Reg., Órgão Especial – Inquérito 157 (96.03.066.254-2) – rel. Juíza Lúcia Figueiredo – j. 12.06.1997, v. u. – DJU 26.08.1997, p. 67.424.

2 – DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.1 – Apelação em liberdade. Se o réu for primário e de bons antecedentes, não poderá o juiz exigir que se recolha à prisão para admitir a apelação. Mesmo que não seja primário ou não tenha bons antecedentes, poderá apelar solto, salvo se sua prisão for necessária, decidindo o juiz fundamentadamente. Se estiver preso, assim continuará, salvo se a prisão não for mais necessária.

• “Ementa: Processo penal. *Habeas corpus*. Prisão resultante de sentença condenatória passível de recurso. Prisão para apelar. CPP, art. 594.

I – A sentença condenatória passível de recurso pode revelar o *fumus boni iuris*, mas não o *periculum in mora*.

II – Sendo o réu primário e de bons antecedentes, o juiz não poderá exigir que se recolha à prisão para admitir a apelação. Não se trata de faculdade judicial, e sim de direito subjetivo do acusado.

III – Se o réu estiver preso, condenado, sentença passível de recurso, preso continuará, a menos que a prisão não se faça mais necessária, hipótese em que deverá ser revogada.

IV – Se o réu não tem bons antecedentes ou não é primário, condenado, sentença passível de recurso, ainda assim poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se sua prisão faz necessária. O Juiz decidirá fundamentalmente.”

TRF, 1.^a Reg., 3.^a T. – HC 97.01.00014689-6-MG – rel. Juiz Tourinho Neto – j. 24.06.1997, v. u. – DJU 15.08.1997, p. 63755.

2.2 – Apelação. Prazo. O início da contagem do prazo é após a intimação tanto do réu quanto do defensor pessoalmente. Renúncia ao direito de apelar pelo advogado. Não produz efeito se apresentada antes da intimação pessoal do réu. Princípio da ampla defesa.

- “Apelação: Início do Prazo e Renúncia.

O prazo de cinco dias para a apelação (CPP, art. 593) tem início após a ocorrência da intimação – tanto do defensor quanto do réu pessoalmente – da sentença condenatória. Eventual renúncia ao direito de apelar pelo advogado, investido de tais poderes, não produz efeito se apresentada antes da intimação pessoal do réu, e pode ser revogada, à vista do princípio da ampla defesa, desde que obedecido o prazo legal. Com base nesses fundamentos, a Turma deferiu pedido de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu, por interpestividade, da apelação interposta. Precedentes citados: HHCC 67.882-SP (RTJ 131/1.175), 68.149-DF (RTJ 133/1.213), 70.544-SP (RTJ 154/873) e 71.237-RS (RTJ 155/859).”

STF, 1.^a T., in *Inf. do STF 84* – HC 74.973-RJ – rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 16.09.1997 – DJU 24.09.1997.

2.3 – Assistente do MP. Apelação supletiva do ofendido contra sentença condenatória. É indubitoso o cabimento quando se questiona a própria mudança da infração penal pela qual condenado o agente, com patente alteração das consequências da condenação.

- “Ementa: Recurso do assistente do MP contra sentença condenatória: divergência jurisprudencial que não alcança a espécie.

Lavra divergência sobre a admissibilidade da apelação supletiva do ofendido, assistente do MP, que vise apenas à exasperação da pena aplicada pela sentença condenatória; o recurso, no entanto, é de indubitoso cabimento quando se questiona a própria mudança da infração penal pela qual condenado o agente, com patente alteração das consequências da condenação, sobretudo, como ocorre na espécie, quando a desclassificação do fato para lesões corporais implica atribuição aos ofendidos da prática de denúncia caluniosa pela imputação ao réu do crime de roubo.”

STF, in *Inf. do STF 83* – HC 75.353 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 17.09.1997.

2.4 – Audiência. Réu preso. Não basta sua simples intimação para a audiência, devendo ser requisitado.

- Ementa: “Competência. *Habeas corpus*. Ato de tribunal de alçada criminal. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao STF julgar todo e qualquer *habeas corpus* dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

Preso – Presença em audiência – Intimação. Improriedade. Tratando-se de acusado submetido à custódia do Estado, descabe ficar no campo da simples intimação para comparecer à audiência de instrução. A ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável, conduz à requisição.

Nulidade – Descumprimento de desisão judicial. Exsurge insubssistente enfoque que acaba colocando em plano secundário provimento judicial assegurador do direito do acusado-preso de ser requisitado para audiência de instrução da ação penal.”

STF, 2.^a T. – HC 75.319-1 – rel. Min. Marco Aurélio – j. 17.06.1997, v. u. – DJU 22.08.1997, p. 38.764.

2.5 – Carta Precatória. Expedição que não suspende a instrução criminal. Findo o prazo marcado, o julgamento pode ser realizado. Inteligência do art. 222, § 1.º e 2.º do CPP.

- “Ementa: Penal. Processo penal. Julgamento antes da devolução da precatória. Falso testemunho. Advogado. Co-autoria. Acusação do co-réu. Prescrição retroativa.

I – A expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal. Findo o prazo marcado, o julgamento pode ser realizado – CPP, art. 222, § 1.º e 2.º.

II – Se o advogado induz a testemunha a mentir, comete o crime de falso testemunho, pois, assim agindo, concorre, para a prática do crime. Firme é a jurisprudência do STF nesse sentido – v. RHC 74.395-DF – decisão recente, publicada no DJU de 07.03.97; HC 74.691-SP, v. DJU de 11.04.97.

III – O interrogatório do réu para valer como prova contra o co-réu tem de ser tomado como se fosse testemunhal.

IV – A pena inferior a um ano prescreve em dois anos – art. 109, inc. VI, do CP. A denúncia foi recebida em 01.07.1.993 e a sentença foi entregue em cartório mais de dois anos depois – 08.02.1.996. Logo, nos termos do art. 110, § 1.º e 2.º, do Código Penal, operou-se a prescrição retroativa.”

TRF, 1.ª Reg., 3.ª T. – Ap. Crim. 97.01.00.008681-6-BA – rel. Juiz Tourinho Neto – j. 24.06.1997 – DJU 22.08.1997, p. 66.120.

2.6 – Carta Precatória. Tendo o advogado sido intimado de sua expedição, é dispensável a requisição de réu preso para acompanhar, no juízo deprecado, a oitiva das testemunhas. Igualmente desnecessária nova intimação do réu e de seu defensor quanto à data designada para inquirição.

- “Ementa: Carta Precatória e Inquirição de Testemunha.

Tendo o defensor do acusado sido intimado da carta precatória para a inquirição de testemunha no juízo deprecado, é dispensável a requisição, sendo, por igual, desnecessária nova intimação do réu e de seu advogado quanto à data marcada para a inquirição. Com esse

entendimento, a Turma indeferiu pedido de *habeas corpus*. Precedentes citados: HHCC 68.083-SP (RTJ 139/519), 69.203-SP (RTJ 141/556), 72.651-MG (DJU de 21.06.96).”

STF, 1.ª T., in *Inf. do STF* 84 – HC 75.030-SP – rel. Min. Moreira Alves – j. 16.09.1997 – DJU 24.09.1997.

2.7 – Competência. Conexão de crimes. Competente é o juiz do local onde ocorreu o delito mais severamente apenado. Art. 78, II, a, CPP.

- Ementa: CC – Conexão de Crimes – Jurisdição – Art. 78, II, a.

Havendo necessidade de junção de processos, diante do nexa existente entre duas infrações, competente para julgá-los é o Juiz do lugar onde ocorreu o delito mais severamente apenado.

Inteligência do art. 78, II, a, do CPP.

Competência, *in casu*, do Juízo suscitado.”

STJ, 3.ª Seção – Confl. Comp. 13.531/PR – rel. Min. Cid Flaquer Scartezini – j. 11.06.1997, v. u. – DJU 01.09.1997, p. 40.725.

2.8 – Competência. Delito de falsidade ideológica praticado em pedido de aposentadoria junto ao INSS. Competência da Justiça Estadual, pois o pedido somente foi apresentado perante o Sindicato Rural.

- “Ementa: Penal. Falsidade ideológica. Declaração falsa de atividade laborativa rural. Pedido de benefício não formalizado no INSS.

I – É de competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar o delito de declaração falsa de exercício de atividade rural que, inobstante perpetrado para formalizar pedido de aposentadoria junto ao INSS, somente foi apresentado perante o Sindicato Rural.

II – Precedentes do STJ.

III – Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito de Caratinga-MG, o suscitado.”

STF, 3.ª Seção – Confl. Comp. 16.747-MG – rel. Min. Anselmo Santiago – j. 25.06.1997, v. u. – DJU 01.09.1997, p. 40.727.

2.9 – Competência. Justiça Militar x Justiça Comum. O fato de o réu ser policial, por si só, não gera competência da Justiça Castrense. Para tanto, são necessários outros requisitos.

• “Ementa: CC – Militar – Crimes dos Art. 121, II, III, IV e Art. 211 cc 29 do CP – Competência da Justiça Comum.

A circunstância de ser o réu policial militar, por si só, não desloca a competência do feito para a Justiça Castrense, para tanto é necessário que os fatos esteja definidos no Código Penal Militar e que o agente estejam em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar e usando armamento da corporação.

Competência, *in casu*, do Juízo de Direito suscitante.”

STJ, 3.^a Seção – Confl. Comp. 15.769/MG – rel. Min. Cid Flaquer Scartezini – j. 11.06.1997, v.u. – DJU 01.09.1997, p. 40.725.

2.10 – Competência. Tráfico internacional de entorpecentes praticado em município que não é sede de vara da Justiça Federal. Competência da Justiça Estadual. Art. 27 da Lei 6.368/76 recepcionado pela CR/88.

• “Ementa: *Habeas Corpus*. Tráfico internacional de entorpecentes. Delito praticado em município que não é sede de vara da Justiça Estadual (art. da Lei 6.368, de 21.10.76).

I – Consoante precedentes desta Corte, o art. 27 da Lei 6.368, de 21.10.1976, foi recepcionado pela CF/88.

II – É da competência da Justiça comum, se o município não for sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar os crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes.

III – *Habeas corpus* indeferido.”

STF, in Inf. do STF 79 – HC 75.173-3 – rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 20.08.1997.

2.11 – Denúncia coletiva. Rejeição. Não se pode relegar para a instrução criminal a individualização dos comportamentos delituosos.

• “Ementa: Penal e Processual Penal. Não recolhimento de contribuições sociais. Denúncia.

Rejeição. Concurso de pessoas. Individualização das ações

I – Não se pode relegar para a instrução criminal a individualização dos comportamentos delituosos.

II – A denúncia deve especificar os fatos definidos como infração penal (formal e subjetivamente). A conclusão é válida ainda que se trate de concurso de pessoas. Embora seja dispensável a riqueza de circunstâncias, é imprescindível a indicação, no plano fático, da modalidade típica, sob pena de ferir princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (cf. RHC 4.683-0-SP, STJ, un., DJ 30.10.95, p. 36.811).

III – Recurso improvido.”

TRF, 2.^a Reg., 4.^a T. – Rec. Crim. 00327/RJ (96.02.14.555-2) – rel. Juíza Federal convocada Nizete Antônia Lobato Rodrigues – j. 25.11.1996, v.u. – DJU 18.09.1997, p. 75.552.

2.12 – Denúncia. Inépcia. Crime de prevaricação. É inepta a inicial que não especifica o interesse ou sentimento pessoal com que teria agido o agente.

• “Ementa: *Habeas Corpus*. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Crimes de prevaricação e fuga de pessoa presa cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado, em concurso formal de delitos. Réu que não concorreu para a infração penal. Ordem concedida.

Verifica-se que o paciente não se omitiu do dever objetivo de cuidado, ante a ausência de nexos causal entre a sua conduta e o evento delituoso. Ademais, não tendo ele, na condição de Delegado de Polícia, a custódia ou a guarda dos presos, achando-se ausente da custódia da Polícia Federal por autorização normativa interna, quando se verificou a fuga, não pode ser responsabilizado como co-autor.

No tocante ao crime de prevaricação, a denúncia é inepta por não especificar o interesse ou sentimento pessoal com que teria agido o paciente. Fê-lo somente o órgão ministerial em relação aos co-denunciados.

Ordem concedida.”

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 96.03.098062-5 – rel. Juiz André Nabarrete – j. 14.04.1997, v.u. – DJU 26.08.1997, p. 67.579).

2.13 – Denúncia. O recebimento de denúncia que classifica a conduta do acusado em tipo penal estranho ao auto de prisão em flagrante e à decisão denegatória de liberdade provisória, demonstra a inexistência de materialidade e de indícios de autoria. *Habeas corpus* concedido.

- “Ementa: Direito Processual Penal. *Habeas corpus*. Prisão em flagrante. Denúncia. Tipificação estranha ao auto prisional. Ausência dos pressupostos da custódia preventiva.

I – Prisão em flagrante fundamentada em violação à Lei de Proteção à Fauna Nacional.

II – O recebimento de denúncia conseqüente que classifica a conduta do Conduzido em tipo penal estranho ao auto prisional e à decisão denegatória de liberdade provisória demonstra a inexistência da materialidade de crime contra a fauna e de indícios de sua autoria.

III – Impõe-se a concessão de liberdade provisória, exclusivamente no que toca à violação da Lei 5.197/67.

IV – Ordem concedida, para confirmar a medida liminar deferida anteriormente.”

TRF, 4.^a Reg., 2.^a T. – HC 96.04.66635-5/PR. – rel. juiz Paim Falcão – j. 28.08.1997, v.u. – DJU 17.09.1997, p. 75.040.

2.14 – Embargos Infringentes. Prisão. Ao contrário do que ocorre na pronúncia e na apelação, não se decreta a prisão do réu se cabem embargos infringentes contra decisão majoritária a ele desfavorável em 2.^a instância.

- “Ementa: Embargos Infringentes e Mandados de Prisão. Ao contrário do que sucede no recurso da pronúncia e na apelação (CPP, arts. 585 e 594), não se ordena o recolhimento do réu à prisão para os embargos infringentes interpostos contra decisão majoritária de segunda instância desfavorável ao réu (CPP, art. 609, par. ún.). Desse modo, a Turma deferiu, em parte, o *writ* para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento dos embargos infringentes. Precedentes citados: HHCC 57.177-RJ (RTJ 93/125), 67.593-RJ (RTJ 129/268) e 68.106-RJ (RTJ 132/1244).”

STF, 1.^a T., in Inf. do STF 84 – HC 75.623-MT – rel. Min. Sydney Sanches – j. 16.09.1997 – DJU 24.09.1997.

2.15 – Fiança. Constitui direito público subjetivo do indiciado, devendo ser deferida quando sua situação não estiver excepcionada em nenhuma das excludentes do nosso ordenamento.

- “Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito. Constrangimento ilegal. Fiança concedida.

1. A fiança é direito público subjetivo do indiciado devendo ser deferida quando sua situação não estiver excepcionada em nenhuma das excludentes do nosso ordenamento.

2. Todas as figuras típicas imputadas ao paciente, no caso, possuem o mínimo legal inferior ao limite do art. 323, I, do CPP.

3. Presentes os requisitos, é de se deferir a prestação da garantia fidejussória, nos termos do art. 325, do CPP.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida.”

TRF, 3.^a Reg. 1.^a T. – HC 92.03.016867-2 – rel. Juiz Pedro Rotta – j. 14.04.1992, v.u. – DJU 26.08.1997, p. 67.473.

2.16 – Fiança. Quando cabível, pode ser prestada a qualquer tempo, desde que não transitada em julgado sentença penal condenatória (CPP, art. 334). Inexistência de efeito suspensivo dos recursos eventualmente cabíveis. Irrelevância.

- “Ementa: Fiança: cabimento. A fiança, quando cabível, pode ser prestada a qualquer tempo, desde que não transitada em julgado decisão condenatória (CPP, art. 334), sendo irrelevante a inexistência de efeito suspensivo dos recursos eventualmente cabíveis. Com esse entendimento, a Turma deferiu o *writ* para que o paciente, satisfeita a fiança a ser arbitrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defendesse-se solto até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes citados: HHCC 72.169-RS (DJU de 09.06.95), 74.452-RJ, (DJU de 25.04.97).”

STF, 1.^a T., in Inf. do STF 80 – HC 74.452-RJ – DJU 27.08.1997.

2.17 – Habeas corpus. Competência. É do STF a competência para julgar todo e qualquer

habeas corpus dirigido contra ato de tribunal, ainda que não possua a qualificação de superior. Decisão não unânime.

• “Ementa: Competência – *Habeas-corpus* – Ato de Tribunal de Alçada Criminal. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao STF julgar todo e qualquer *habeas-corpus* dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em órgão fracionário.

Preso – Presença em audiência – Intimação – Impropriedade. Tratando-se de acusado submetido à custódia do Estado, desacabe ficar no campo da simples intimação para comparecer à audiência de instrução. A ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável, conduz à requisição.

Nulidade – Descumprimento de decisão judicial. Exsurge insubsistente enfoque que acabe colocando em plano secundário provimento judicial assegurador do direito do acusado-presos de ser requisitado para audiência de instrução da ação penal.”

STF, 2.^a T. – HC 75.319-1 – rel. Min. Marco Aurélio – j. 17.06.97, v.u. – DJU 22.08.1997, p. 38.764.

2.18 – *Habeas corpus*. Competência. Se o *habeas corpus* é substitutivo de recurso ordinário, a competência para julgá-lo é do STJ.

• “Ementa: *Habeas corpus*. Como bem salienta o parecer da Procuradoria – Geral da República, trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário contra decisão de Tribunal proferida em *habeas corpus*, razão por que, segundo a jurisprudência desta Corte, competente para julgá-lo é o Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.”

STF, 1.^a T. – HC 75.520-8 – rel. Min. Moreira Alves – j. 26.08.1997, v.u. – DJU 26.09.1997, p. 47.478.

2.19 – *Habeas corpus*. Indiciamento policial. Ausência de justa causa. Pacientes que não

praticaram nenhuma ação no episódio. Ordem concedida.

• “Ementa: Penal. Recurso de *Habeas corpus*. Sentença denegatória. Inquérito. Indiciamento policial. Ausência de justa causa. Insubsistência. Salvo-conduto deferido liminarmente em sede de recurso. Confirmação. Recurso provido.

1. Instauração de inquérito policial para apuração de atos praticados por funcionário da empresa de propriedade dos pacientes.

2. O provimento jurisdiccional em primeiro grau indeferiu o pleito do causídico-impetrante, que visava impedir o indiciamento dos pacientes, sócios da empresa, cujo empregado fora preso em flagrante delito.

3. Inexiste justa causa para o ato de indiciamento, vez que os recorrentes nenhuma ação praticaram no episódio em questão, asseverando sempre, *ab ovo*, a necessidade do procedimento inquisitorial para a elucidação do ocorrido.

4. É de se confirmar o salvo-conduto, liminarmente concedido pelo Relator, para que os recorrentes sejam convocados e ouvidos tão-somente a título de declarações, evitando-se assim sua submissão ao indiciamento policial, sem o prejuízo do necessário procedimento inquisitivo já instaurado.

5. Recurso provido para a consequente concessão da ordem de *habeas corpus*.”

TRF, 3.^a Reg., 1.^a T. – RHC 91.03.010020-0-MS – rel. Juiz Pedro Rotta – j. 12.12.95, v.u. – DJU 23.09.1997, p. 77.270.

2.20. – *Habeas corpus*. Inexistência de prova quanto à ausência de dolo. Fato que não impede a concessão da ordem por outro motivo, v.g., a inépcia da denúncia.

• “Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Não recolhimento à previdência. Lei 8.212/91, art. 95, d. Denúncia que não descreve conduta delituosa do paciente. Inépcia. Concessão da ordem.

O comparecimento do paciente para interrogatório e o fato de a impetração estar sendo fundamentada na existência de dolo não determinam a denegação do *habeas corpus*.

Ainda que inexistente prova quanto à ausência de dolo, não se acha o julgador limitado por esse fato para deferir a ordem. A inépcia da denúncia é suficiente para fazê-lo. Não pode a parte ser processada sem que seja descrito o fato criminoso. Ser sócio majoritário de empresa devedora de tributo, por si só, não o é.

Ordem concedida.”

TRF, 5.^a Reg., 1.^a T. – HC 735-CE – rel. Juiz Castro Meira – j. 26.06.1997, v.u. – DJU 15.08.1997, p. 63.897.

2.21 – Inquérito policial. Trancamento por via do *habeas corpus*. Não cabe quando ausentes quaisquer elementos que permitam concluir pela atipicidade do fato.

• “Ementa: *Habeas corpus* – Inquérito policial – Requisição do Ministério Público Federal – Legitimidade passiva – Competência – Trancamento do inquérito – Ausência de elementos a embasá-lo – Ordem denegada.

1. Tratando-se de inquérito policial instaurado mediante requisição do MP Federal, o Juízo ao qual foi ele distribuído, este tem legitimidade para figurar como autoridade coatora.

2. É o Tribunal Regional Federal competente para conhecer e julgar a ordem de *habeas corpus* impetrada contra ato do Juízo de 1.^o Grau.

3. O trancamento do inquérito policial é possível via do *habeas corpus*, à ausência de justa causa para sua instauração.

4. Ausentes quaisquer elementos que permitam concluir pela atipicidade do fato, não cabe trancar inquérito policial, destinado a apurar conduta delituosa vislumbrada no curso de outro *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.”

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 96.03.068240-3 – rel. Juíza Ramza Tartuce – j. 30.06.1997, v.u. – DJU 19.08.1997, p. 64.622.

2.22 – Mandado de segurança. Impetração por órgão do MP contra decisão favorável ao réu. Hipótese em que é obrigatória a intervenção deste como litisconsorte. *Habeas corpus*

concedido para anular o processo de mandado de segurança.

• “Ementa: Mandado de Segurança no Processo Penal. Tratando-se de mandado de segurança impetrado pelo MP contra decisão em processo penal favorável ao réu, é obrigatória a intervenção deste como litisconsorte tendo em vista que a concessão de segurança pode afetar sua situação jurídica. Com base nesse entendimento e considerando que o mandado de segurança não pode ser uma via transversa para afastar as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Turma deferiu *habeas corpus* para anular o processo de mandado de segurança – concedido para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento do MP contra o deferimento de progressão de regime ao condenado – e determinar sua renovação após citado o paciente.”

STF, 1.^a T., in inf. do STF 83 – HC 75.853-SP – rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 09.09.1997 – DJU 17.09.1997.

2.23 – Nulidade. Falta de realização de exame pericial de dependência toxicológica. Não há nulidade se outros elementos de convicção justificarem a sua dispensa. O momento para sua realização é logo após a declaração do réu de que é dependente. Nulidade que deve ser arguida no prazo do art. 575, II, do CPP, sob pena de preclusão.

• “Ementa: *Habeas corpus*. Ausência de exame de dependência toxicológica: nulidade inexistente. Matéria preclusa.

1. A falta de realização do exame pericial de dependência toxicológica não configura nulidade processual se outros elementos de convicção durante a instrução probatória justificarem a sua dispensa.

2. O momento adequado para a realização da perícia é o imediatamente após à declaração do réu de que é dependente do uso de substância entorpecente.

3. Se não alegada a nulidade processual, pela ausência de exame de dependência toxicológica, no prazo a que alude o art. 571, II, do Código de Processo Penal, a matéria resta preclusa.

4. *Habeas corpus* indeferido.”

STF, 2.^a T. – HC 75.399-0 – rel. Min. Maurício Corrêa – j. 27.06.1997, v.u. – DJU 22.08.1997, p. 38.764.

2.24 – Prisão provisória. Excesso de prazo configurado. Relaxamento da prisão em flagrante. Ordem concedida.

• “Ementa: Processual penal. *Habeas corpus*. Pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito. Circulação de moeda falsa (art. 289, § 1.^o c/c arts. 29 e 71, do CP). Alegação de excesso de prazo. Ocorrência de constrangimento ilegal. Alvará de soltura. Expedição. Ordem concedida.

1. Totalmente procedente o pleito de relaxamento da prisão em flagrante delito, formulado pelo impetrante-paciente, sob a alegação de excesso de prazo. Constrangimento ilegal configurado. Parecer Ministerial acolhido.

2. Deve ser concedida a ordem, para relaxar a prisão em flagrante delito, e determinar a imediata expedição do alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida.”

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.026043-8 – rel. Juiz Pedro Rotta – j. 30.06.1997, v.u. – DJU 19.08.1997, p. 64.660.

2.25 – Prisão provisória. Liberdade provisória. A decisão que a nega deve estar fundamentada em elementos concretos da necessidade de manter, em cárcere, o acusado.

• “Ementa: *Habeas corpus* – Moeda falsa – Prisão em flagrante – Liberdade provisória negada – Ausência de fundamentação – Ordem concedida.

1. A decisão que nega o pedido de liberdade provisória deve estar fundamentada em elementos concretos da necessidade de manter, em cárcere, o acusado.

2. Não constando dela os fundamentos que justificam a segregação dos pacientes, a ordem é de ser concedida.

3. Ordem concedida. Liberdade provisória deferida”.

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.026292-9 – rel. Juíza Ramza Tartuce – j. 23.06.1997, v.u. – DJU 19.08.1997, p. 64.663.

2.26 – Prisão provisória. Prisão Preventiva. Necessidade de fundamentação. Art. 93, IX, da CR/88. A mera indicação da gravidade do fato não autoriza a custódia preventiva.

• “Ementa: *Habeas corpus*. Decreto de prisão preventiva. Gravidade do fato. Ausência de fundamentação. Nulidade da decisão.

– Dispõe o artigo 93, inc. IX, da CF, de forma taxativa, que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a eles”. Na decisão atacada não houve a necessária fundamentação. A mera indicação da gravidade do fato não perfaz os pressupostos da garantia das ordens pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, para a custódia preventiva.

Ordem concedida.”

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.024771-7 – rel. Juiz André Navarre – j. 04.08.1997, v.u. – DJU 26.08.1997, p. 67.583.

2.27 – Prisão temporária. Não se trata de medida compulsória a ser decretada obrigatoriamente pelo juiz, devendo o despacho ser devidamente fundamentado.

• “Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória 111/89. Prisão Temporária. Pedido de liminar.

Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o art. 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do Juízo dicricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quando ao excesso do poder de legislar, o que, no caso, não se evidencia de pronto.

A prisão temporária prevista no art. 2.^o da referida Medida Provisória não é medida compulsória a ser obrigatoriamente decretada pelo

juiz, já que o despacho que a deferir deve ser devidamente fundamentado, conforme o exige o § 2.º do mesmo dispositivo.

Nessa oportunidade processual, não se evidencia manifesta incompatibilidade entre o § 1.º do art. 3.º da Medida Provisória 111 e o disposto no inciso LXIII do art. 5.º da Constituição, em face do que se contém no § 2.º do art. 3.º daquela, quanto à comunicação do preso com o seu advogado.

Embora seja relevante juridicamente a arguição de inconstitucionalidade da criação de delito por Medida Provisória, não está presente o requisito da conveniência, pois o artigo 4.º da citada Medida Provisória, impugnado sob esse fundamento, apenas se destina a coibir abuso de autoridades contra a liberdade individual.

A disposição de natureza processual, constante do art. 5.º da Medida Provisória 111, que estabelece plantão de 24 horas em todas as Comarcas e Sessões Judiciais do País, não tem o relevo jurídico necessário para a concessão de providência excepcional como é concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade.

Pedido de liminar indeferido.”

STF, ADIn 162, in Inf. do STF 84 – rel. Min. Moreira Alves – DJU 24.09.1997.

2.28 – Prova. Gravação telefônica feita por terceiro, autorizada por um dos interlocutores, para o fim de provar excludente da antijuridicidade (legítima defesa). Lícitude da gravação. Não ocorrência de violação da intimidade (art. 5.º, X, da CR/88).

- “Ementa: *Habeas corpus*. Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade.

Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o art. 5.º, LVI, da Constituição com funda-

mento em que houve violação da intimidade (art. 5.º, X, da Carta Magna).

Habeas corpus indeferido.”

STF, in Inf. do STF 79 – HC 74.678-1 – rel. Min. Moreira Alves – DJU 20.08.1997.

2.29 – Prova. Interceptação telefônica e gravação de negociações entre seqüestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento destes. Lícitude da prova.

- “Ementa: Interceptação telefônica e gravação de negociações entabuladas entre seqüestradores, de um lado, e policiais e parentes da vítima, de outro, com o conhecimento dos últimos, recipiendários das ligações. Lícitude desse meio de prova.

II – Alegação improcedente de perda de objeto do recurso do Ministério Público estadual.

III – Reavaliação do grau de culpabilidade para fins de revisão de dosagem da pena. Pretensão incompatível com o âmbito do *habeas corpus*.

IV – Pedido, em parte, deferido, para suprimimento da omissão do exame da postulação, expressa nas alegações finais, do benefício da delação premiada (art. 159, § 4.º, do Código Penal), mantidas a condenação e a prisão.”

STF, 1.ª T. – HC 75.261-6 – rel. Min. Octávio Galloti – j. 24.06.1997, v.u. – DJU 22.08.1997, p. 38.764.

2.30 – Prova. Interrogatório de co-réu. Para valer como prova contra outro co-réu, tem de ser tomado como se fosse testemunhal.

- “Ementa: Penal. Processo Penal. Julgamento antes da devolução da precatória. Falso testemunho. Advogado. Co-Autoria. Acusação do co-réu. Prescrição retroativa.

I – A expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal. Findo o prazo marcado, o julgamento pode ser realizado – C. Penal, art. 222, §§ 1.º e 2.º.

II – Se o advogado induz a testemunha a mentir, comete o crime de falso testemunho,

pois, assim agindo, concorre para a prática do crime. Firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido – v. RHC 74.395-DF – decisão recente, publicada no *DJU* de 07.03.97; HC 74.691-SP, v. *DJU* de 11.04.97.

III – O interrogatório do réu para valer como prova contra o co-réu tem de ser tomado como se fosse testemunhal.

IV – A pena inferior a um ano prescreve em dois anos – art. 109, inc. IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01.07.1993 e a sentença foi entregue em cartório mais de dois anos depois – 08.02.1996. Logo, nos termos do art. 110, § 1.º e 2.º, do Código Penal, operou-se a prescrição retroativa.”

TRF, 1.ª Reg., 3.ª T. – Ap. Crim. 97.01.00.008681-6-BA – rel. Juiz Tourinho Neto – j. 24.06.1997 – DJU 22.08.1997, p. 66.120.

2.31 – Recurso “ex officio”. Denominação que é imprópria. Não revogação pela CR/88, art. 129, I. Não se trata de recurso em sentido próprio e técnico, mas indicação de que a decisão deverá ser submetida a duplo grau de jurisdição.

• “Ementa: *Habeas corpus*. Crime de homicídio qualificado. Recurso *ex-officio*: alegação de que não mais existe no ordenamento jurídico, previsto para a decisão que absolve sumariamente o réu (CPP, arts. 411 e 574, II), por ter sido revogado pelo art. 129, I, da Constituição.

I – O impropriamente denominado ‘recurso *ex-officio*’ não foi revogado pelo art. 129, I, da Constituição, que atribui ao MP a função de promover, privativamente, a ação penal, e, por extensão, a de recorrer nas mesmas ações.

II – A pesquisa da natureza jurídica do que se contém sob a expressão ‘recurso *ex-officio*’ revela que se trata, na verdade, de decisão que o legislador submete a duplo grau de jurisdição, e não de recurso no sentido próprio e técnico.

III – *Habeas corpus* conhecido, mas indefevido.”

STF, in Inf. do STF 80 – HC 74.714-1 – rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 27.08.1997.

2.32 – Recurso especial. O § 1.º do art. 615 do CPP, que concede a decisão mais favorável ao réu no caso de empate na votação, aplica-se apenas ao recurso em sentido estrito, à apelação e aos embargos infringentes e de nulidade, excluídos os recursos extraordinário e especial. Inconstitucionalidade da expressão “absoluta dos seus membros” contida no art. 181, *caput*, do RISTJ.

• “Ementa: *Habeas-corpus*. Julgamento de recurso especial, cível ou criminal, perante o Superior Tribunal de Justiça. quórum para julgamento: maioria simples (RI-STJ, art. 181 *caput*).

Suspensão de julgamento de recurso especial criminal, após ter sido alcançada a maioria simples, para aguardar o retorno de Ministro ausente à Sessão, a fim de que a deliberação fosse tomada pela maioria absoluta dos membros da Turma do Superior Tribunal de Justiça (RI-STJ, art. 181, *caput*).

1. O § 1.º do art. 615 do Código de Processo Penal, contido no Capítulo V do Título II do Livro III, que concede a decisão mais favorável ao réu no caso de empate na votação, aplica-se apenas aos recursos previstos no mesmo capítulo (recurso em sentido estrito, apelação e embargos infringentes e de nulidade), excluídos, portanto, os recursos extraordinário e especial. Precedentes: HC 56.481-RJ, *in* RTJ 91/804; HC 58.318-RJ, *in* RTJ102/532.

2. A exigência de maioria absoluta dos membros da Turma para a tomada de decisões, contida no *caput* do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional porque dispõe sobre direito processual, que é matéria da competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, I).

3. *Habeas-corpus* conhecido e provido para declarar que a decisão definitiva da 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 94.798-RJ, é aquela tomada por 2 votos contra 1 na Sessão de 12.11.96, sendo nula a que resultou do prosseguimento do julgamento, de 3 votos contra 2, na Sessão de 10.12.96.

4. Declaração da inconstitucionalidade das expressões “absoluta dos seus membros” contida no *caput* do art. 181 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

STF, in Inf. do STF 84 – HC 74.761-2 – rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 24.09.1997.

2.33 – Recurso Especial. Possibilidade de exame do critério legal de valoração da prova. Precedentes. Questão federal susceptível de conhecimento em sede de recurso especial.

- “Ementa: Processual penal. Recurso especial. Valoração da prova. Questão federal. Lesões corporais. Alegação de legítima defesa. Decisão fundada em depoimento do réu prova imprestável. Nulidade.

A doutrina nacional e a jurisprudência deste Superior Tribunal consagram a tese da possibilidade de exame do critério legal de valoração da prova em sede de recurso especial, pois tal estudo – valoração da prova – situa-se no campo da questão federal susceptível de conhecimento no espaço do apelo nobre.

É nula a decisão judicial que, desprezando as demais provas produzidas nos autos de ação penal, forma o entendimento com base no depoimento do acusado e proclama a sua absolvição sob o pálio da excludente legítima defesa, mesmo em face do fato confesso de haver disparado cinco tiros de revolver contra a vítima.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

STF, 6.ª T. – REsp. 47.216/MA – rel. Min. Vicente Leal – j. 10.06.1997, v.u. – DJU 18.08.1997, p. 37.918.

2.34 – Recurso. Tempestividade. Pode ser interposto por termo subscrito pelo réu, viabilizando a apresentação das razões junto ao órgão revisor. Inteligência do § 4.º do art. 600 do CPP.

- Competência – *Habeas-corpus* – Ato de tribunal de justiça. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao STF julgar todo e qualquer *habeas-corpus* impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior.

Recurso – Tempestividade – Razões. A teor do artigo 600 do Código de Processo Penal, o recurso pode ser interposto mediante termo subscrito pelo réu, viabilizando o § 4.º nele inserido a apresentação das razões junto ao próprio órgão revisor. Discrepa do permissivo legal conclusão que implique dissociar a ativi-

dade profissional do representante do réu do termo oportunamente por este subscrito.”

STF, 2.ª T. – HC 75.220-9 – rel. Min. Marco Aurélio – j. 27.06.1997, v.u. – DJU 22.08.1997, p. 38.763.

3 – LEIS EXTRAVAGANTES

Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)

3.1 – O princípio constitucional da autonomia entre os órgãos do Poder exime a Administração Estadual de atender ordem de Procurador da República, mais ainda em se tratando de requisição de servidores para prestarem serviços em inquérito civil. Não configuração do crime do art. 10 da Lei 7.347/85, nem do crime de prevaricação (CP, art.319).

- “Ementa: Processo penal. Pedido de arquivamento de peças de informação (art. 28, CPP). Autoridade estadual que não atende requisição de membro do Ministério Público Federal. Atipicidade da conduta. deferimento

I – O princípio constitucional da autonomia entre os órgãos do Poder (art. 18, *caput*, CF) exime a Administração Estadual de atender ordem de Procurador da República, mais ainda em se tratando de requisição de servidores que deveriam prestar serviços em inquérito civil, providência que não se encaixa no disposto no art. 8.º, III, da Lei Complementar 75/93.

II – O tipo penal do art. 10 da Lei 7.347/85 não se refere à requisição de servidores, mas sim de dados técnicos.

III – A inexistência de norma legal que imponha o acatamento da aludida requisição impossibilita a tipificação da conduta no delito de prevaricação (art 319, CP).

IV – Pedido de arquivamento deferido.”

TRF, 3.ª Reg. Órgão Especial – Inquérito 157 (96.03.066254-2) – rel. Juíza Lúcia Figueiredo – j. 12.06.1997, v.u. – DJU 26.08.1997, p. 67.424.

Fauna (Lei 5.197/67, alterada pela Lei 7.653/88)

3.2 – A ação de manter em cativeiro espécimes da fauna não é conduta típica das Leis 5.197/67 e 7.653/88.

• “Ementa: Penal – Crime contra a – fauna silvestre – Conduta de manter em cativeiro – Atipicidade – Recurso improvido.

1. A ação de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre não encontra tipificação na Lei 5197/67, com a redação dada pela Lei 7653/88.

2. Caracterizada simples infração administrativa.

3. Recurso do MP Federal improvido”.

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – RC 92.03.023.460-8 – rel. Juíza Ramza Tartuce – j. 28.04.1997, v.u. – DJU 26.08.1997, p. 67.583.

3.3 – A ação de manter em cativeiro espécimes da fauna não é conduta típica, mas simples infração administrativa. A conduta “utilizar” prevista no art. 1.^o da Lei 5.197/67 pressupõe que o agente tire proveito dos animais, sobretudo proveito econômico.

• “Ementa: Penal – Infração dos arts. 1.^o e 27, ambos da lei 5.197/67 – Fato atípico – Recurso improvido.

I – Não se tipifica como crime a ação de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nacional, caracterizando-se como simples infração administrativa.

II – A conduta ‘utilizar’ prevista no art. 1.^o da Lei 5.197/67 pressupõe que o agente tire proveito dos animais silvestres, sobretudo, proveito comercial, ou que deles se sirva de alguma forma, não se caracterizando a utilização o simples fato de alguém manter animais em cativeiro para deleite.

III – Recurso a que se nega provimento.”

TRF, 3.^a Reg., 1.^a T. – Ap. Crim. 96.03.006114-0 – rel. Juiz Sinval Antunes – j. 26.08.97, v. u. – DJU 16.09.1997, p. 74.417.

Falência (Decreto-lei 7.661/45)

3.4 – A expressão “qualquer pessoa”, contida no art. 189, I, do Dec. lei 7.661/45, não inclui o síndico da massa falida. Quanto a ele, o crime é de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1.^o, II).

• “Ementa: Apropriação indébita e crime falimentar.

A expressão “qualquer pessoa” contida no art. 189, I do Decreto-lei 7.661/45 (Será punido com reclusão de um a três anos: I – qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa), não inclui o síndico da massa falida, que se presume pessoa idônea e merecedora da confiança do magistrado. Quanto a ele, aplica-se a conduta prevista no art. 168, § 1.^o, II do CP (Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção ... § 1.^o A pena é aumentada ..., quando o agente recebeu a coisa: ... II – na qualidade de ... síndico ...). Com base nesse entendimento, a Turma manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em sede de conflito de jurisdição, decidiu pela competência do juízo criminal para processar e julgar a ação penal, já que o delito cometido foi o de apropriação indébita de bens da massa falida.”

STF, in Inf. do STF 79 – HC 75.021-SP – rel. Min. Maurício Corrêa – j. 12.08.1997 – DJU 20.08.1997.

Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)

3.5 – Apelação em liberdade. Tráfico internacional de entorpecentes. Exegese do art. 35 da Lei Antitóxicos e do art. 2.^o, § 2.^o, da Lei 8.072/90. O réu poderá ou não apelar em liberdade. Decisão que deve ser fundamentada, conforme o art. 93, IX, da CR/88. Ausência de motivos para a prisão cautelar.

• “Ementa: Habeas corpus. Tráfico internacional de entorpecentes. Negado o direito de apelar em liberdade, ex vi do art. 35 da Lei 6.368/76. ausência de fundamentação. Possibilidade de o réu recorrer solto, nos termos do art. 2.^o, § 2.^o, da Lei 8.072/90. Ordem concedida.

A questão que se coloca é a do art. 35 da Lei Antitóxicos e do art. 2.^o, § 2.^o, da Lei 8.072/90. Entendo que o legislador atenuou a inflexibilidade da regra de o réu recolher-se à prisão para poder apelar. O juiz pode decidir permitir que o faça em liberdade. Seja para negar, seja para autorizar, a decisão deve ser motivada. A fundamentação é de rigor, como o exige o art. 93, inc. IX, da CF. Aliás, não pode ser outra a interpretação do texto da Lei dos Crimes Hediondos.

In casu, a autoridade impetrada assentou que não haveria recurso em liberdade, à luz do art. 35 da Lei 6.368/76. Deixou de esclarecer a existência de motivos para a prisão cautelar e esta corte não os pode deduzir ou adivinhar.

Ordem concedida.”

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.025168-5 – rel. Juiz André Nabarrete – j. 04.08.1997, v.u. – DJU 26.08.1997, p. 67.583.

3.6 – Excesso de prazo. Prisão em flagrante. Art. 1.^o da Lei 8.072/90 que deu nova redação ao parágrafo único do art. 35 da Lei Antitóxicos. Contagem do prazo em dobro nas infrações aos arts. 12, 13 e 14. Assim, o término da instrução criminal deve dar-se em 76 dias.

• “Ementa: *Habeas corpus*. Relaxamento da prisão flagrancial. Excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Ordem concedida.

– O par. ún. do art. 35 da Lei 6.368/76, com redação do art. 1.^o da Lei 8.072/90, determinou a contagem em dobro dos prazos procedimentais nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 14. Dessa forma, o término da instrução criminal na sistemática da Lei de Tóxicos deve dar-se em 76 (setenta e seis) dias.

A prisão se prolonga por lapso de tempo em muito superior, sem que tenha havido sequer interrogatório. O constrangimento ilegal é, pois, manifesto.

Ordem concedida para relaxar a prisão flagrancial do paciente, expedindo-se, em seu favor, alvará de soltura, se por *al* não estiver preso.”

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.009237-3 – rel. Juiz André Nabarrete – j. 28.04.1997, v.u. – DJU, p. 67.580.

Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95)

3.7 – Representação do ofendido. Arts. 88 e 91. Crime de lesão corporal culposa. Aplicação a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas – Código Penal e Código Penal Militar – ou às extravagantes, de qualquer natureza.

• “Ementa: *Habeas corpus*. Lesão corporal culposa praticada por militar: ação penal: exigência de representação do ofendido

1. Os arts. 88 e 91 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099, de 26.09.95), que exigem representação do ofendido para a instauração de processo-crime, aplicam-se a todos e quaisquer processos, sejam os que digam respeito às leis codificadas – Código Penal e Código Penal Militar – ou às extravagantes, de qualquer natureza.

2. *Habeas corpus* deferido para anular o acórdão condenatório, pela inobservância da Lei 9.099/95, prosseguindo a ação penal com a intimação da vítima para a iniciativa da representação, sob pena de decadência.”

STF, in Inf. STF 79 – HC 74.207-6 – rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 20.08.1997.

3.8 – Representação do ofendido. Arts. 88 e 91. Mesmo já havendo sentença condenatória não transitada em julgado, a vítima deve ser intimada para oferecer ou não a representação no prazo de 30 dias. Não se aplicam aqui os fundamentos da irretroatividade do instituto da suspensão condicional do processo.

• “Ementa: *Habeas corpus*. O art. 91 da Lei 9.099/95 é norma de transição que mandou aplicar aos inquéritos policiais e às ações penais em curso, a exigência da representação como condição de procedibilidade para o seu prosseguimento, sendo, assim, uma condição de procedibilidade superveniente, a ser observada independentemente de provocação do réu. A ela não se aplicam os fundamentos da irretroatividade do instituto da suspensão condicional do processo penal (art. 89 da Lei 9.099/95) depois de haver sentença condenatória não transitada em julgado, não só por causa da existência dessa norma de transição, mas também porque aqueles fundamentos não são compatíveis com a natureza dela. Nesse sentido, aliás, se orientou esta Primeira Turma, ao julgar o HC 74.334, relator o Ministro Sydney Sanches.

Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão que julgou a apelação, a fim de que se faça a intimação da ofendida para oferecer a representação para a propositura da

ação penal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência superveniente.”

STF, HC 75.546-1 – rel. Min. Moreira Alves – j. 26.08.1997, v. u. – DJU 26.09.1997, p. 47.478.

3.9 – Suspensão condicional do processo.

Art. 89. Paciente indiciado em um único inquérito policial. Fato que não impossibilita a suspensão.

• “Ementa: *Habeas corpus*. Suspensão condicional do processo. Paciente indiciado em um único inquérito policial. Aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95.

Foi negada a suspensão condicional do processo em razão de o paciente estar indiciado em um único inquérito policial.

O art. 89 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que, entre outros requisitos, o acusado, para fazer jus ao benefício, não pode estar sendo processado.

Assim, o obstáculo invocado foge aos ditames da lei e o prosseguimento afronta o direito de liberdade do requerente, com prosseguimento do processo.

Ordem concedida.”

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.029893-1 – rel. Juiz André Nabarrete – j. 04.08.1997, v.u. – DJU 26.08.1997, p. 67.583.

3.10 – Suspensão condicional do processo.

Art. 89. Se a sentença é anterior à vigência da Lei 9.099/95, o condenado não tem direito à suspensão.

• “Ementa: Processo penal. Embargos de declaração. Falta de intimação para apresentar apelação. Improcedência. Suspensão do processo. Lei 9.099/95.

1 – Improcede a alegação de falta de intimação do defensor para apresentar suas razões de recurso, quando regularmente intimado para o ato.

2 – O condenado não tem direito à suspensão do processo quando a sentença é anterior à vigência da Lei 9.099/95”.

TRF, 4.^a Reg., 1.^a T. – Emb. Decl. em ACR 95.04.37555-3/PR – rel. Juiz Vladimir Freitas – j. 05.08.1997, v. u. – DJU 20.08.1997, p. 65.240.

Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei 8.137/90)

3.11 – Ação penal. Procedibilidade e extinção da punibilidade. A ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, mas a instauração deste é indispensável para comprovar a glosa da dedução tida como indevida. Pago o tributo tão logo notificado o contribuinte, extingue-se a punibilidade nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95, mesmo que o pagamento tenha se dado depois do recebimento da denúncia.

• “Ementa: Penal – Crime contra a ordem tributária – Prestação de declaração falsa a receita federal e consequente redução do imposto de renda – Denúncia oferecida antes de instaurado o procedimento fiscal – Pagamento imediato do tributo – Extinção da punibilidade.

1. Conquanto a ação penal não dependa da conclusão do procedimento administrativo-fiscal, indispensável a instauração deste para comprovar a glosa da dedução tida como indevida.

2. Pago o tributo tão logo notificado o contribuinte, extingue-se punibilidade, nos termos do art. 34 da Lei 9.249/95, ainda que o recolhimento tenha se efetuado após o recebimento da denúncia, se esta foi oferecida antes de lavrado o auto de infração.

3. Recurso provido.”

TRF, 1.^a Reg., 3.^a T. – Ap. Crim. 96.01.31.381-8-DF – rel. Juiz Osmar Tognolo – j. 24.06.1997, v. u. – DJU 15.08.1997, p. 63.687.

3.12 – Condição de procedibilidade e extinção da punibilidade. A representação referida no art. 83 da Lei 9.430/96 não gera condição de procedibilidade. Precedente. Os TDAs oferecidos como garantia na instância administrativa não constituem pagamento para efeito de extinção da punibilidade.

• “Ementa: Criminal. *Habeas corpus*. ato de procurador da república. Competência ordi-

nária do TRF. Representação da receita federal. Inexistência de condição de procedibilidade. Garantia de TDAs no processo administrativo.

1. A lesão atribuída a membro do Ministério Público Federal, mesmo atuando junto ao primeiro grau de jurisdição, é reparável na via heróica perante o TRF.

2. A representação prevista no art. 83 da Lei 9.430-96 não constitui condição de procedibilidade da ação penal (ADIN 1.571, rel. Min. Néri da Silveira, liminar).

3. Os TDAs oferecidos como garantia da instância administrativa não caracterizam pagamento para efeito de causa extintiva da punibilidade.

4. Sentença anulada.

5. *Habeas corpus* conhecido, diretamente, e improvido."

TRF, 4.^a Reg., 1.^a T. – RHC 97.04.19076-0-SC – rel. juiz Fábio Bittencourt da Rosa – j. 05.08.97, v. u. – DJU 20.08.1997, p. 65.239.

3.13 – Condição de procedibilidade. A representação referida no art. 83 da Lei 9.430/96 não gera condição de procedibilidade. Representação que não se confunde com a do ofendido nas ações penais públicas condicionadas, prevista no art. 24 do CPP.

• "Ementa: Penal e processual penal. *Habeas corpus* preventivo. Trancamento de ação penal. Crimes contra a ordem tributária. Art. 83 da Lei 9.430/96. Inaplicabilidade ao Ministério Público. Instauração da ação penal. Possibilidade.

A limitação imposta pelo art. 83 da Lei 9.430/96, condicionando a representação fiscal para fins penais, relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1.^o e 2.^o da Lei 8.137/90, à decisão final na esfera administrativa, não interfere na função institucional do Ministério Público de promover a ação penal pública.

A representação fiscal de que trata o art. 83, da Lei 9.430/96 não deve ser confundida com a representação do ofendido, nos crimes de ação penal pública condicionada, prevista no artigo 24 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência do STF na ADIn 1.571.
Denegação do writ."

TRF, 5.^a Reg., 3.^a T. – HC 717-PB – rel. juiz Manoel Erhardt – j. 12.06.1997, v.u. – DJU 22.08.1997, 66.617.

3.14 – Condição de procedibilidade. Questão prejudicial. A representação referida no art. 83 da Lei 9.430/96 não constitui condição de procedibilidade da ação penal. Possuindo elementos relativos suficientes da autoria e prática delitivas, pode o *Parquet* promovê-la. Processo administrativo pendente que não configura questão prejudicial (arts. 92, 93 e 94 do CPP).

• "Ementa: *Habeas corpus*. Sobrestamento da ação penal. Julgamento de recursos pendentes na esfera administrativa. Prática em tese, do crime descrito no art. 1.^o, incs. I e II, da Lei 8.137/90. Ordem denegada.

A representação fiscal de que fala a Lei 9.430/96 não foi erigida em condição de procedibilidade da ação penal tributária. O *Parquet* pode promovê-la, desde que possua elementos relativos suficientes da autoria e prática delitivas.

À luz dos arts. 92, 93 e 94 do Código de Processo Penal, processo administrativo pendente não configura questão prejudicial, pois esta se define por sua influência na caracterização do crime e por estar sendo objeto de cognição em juízo cível.

Ordem denegada."

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.017080-3 – rel. Juiz André Nabarrete – j. 16.06.1997, m.v. – DJU 19.08.1997, p. 64.661)

3.15 – Extinção da punibilidade pelo pagamento. Art. 34 da Lei 9.249/95. Só ocorre quando o pagamento é integral e precede ao recebimento da denúncia.

• "Ementa: *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Débito parcelado. Ausência do exame de corpo de delito. Prática, em tese do crime descrito no art. 1.^o, incs. II e III, da Lei 8.137/90. Ordem não concedida.

O pagamento do débito tributário opera a extinção da punibilidade, quando é integral e

precede o recebimento da denúncia. É o que se extrai do art. 34 da Lei 9.249/95.

Quanto à ausência de exame de corpo de delito como causa de nulidade processual, dos autos não se deduz que órgão acusador e réu tenham requerido perícia e o juiz a tenha indeferido a ser legítimo cogitar-se de cerceamento de defesa ou de desrespeito à igualdade de instrumentos processuais à disposição das partes.

No caso deste *writ*, sob pena deste tribunal substituir-se indevidamente ao juízo de origem e antecipar solução da lide penal, não deve pronunciar-se sobre a necessidade ou não da prova pericial, que não se tem notícia de ter sido requerida, que não se sabe se será realizada de ofício ou se ausente, até o fim da ação, provocará a absolvição ou condenação do réu.

Negada a concessão da ordem."

TRF, 3.^a Reg., 5.^a T. – HC 97.03.010026-0 – rel. Juiz André Nabarrete – j. 16.06.1997 – m.v. DJU 19.08.1997, p. 64.661.

Previdência Social (Leis 8.212/91 e 8.137/90)

3.16 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). A notificação prévia do denunciado para, em quinze dias, efetuar o pagamento, é admissível.

- "Ementa: Processo penal. Correição parcial. Regimento interno do TRF 4.^a região, art 171.

A jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que nas ações penais por omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é admissível a notificação prévia do denunciado para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito."

TRF, 4.^a Reg., 1.^a T. – Correição Parcial 97.04.25.617/SC – rel. Juiz Vladimir Freitas – j. 05.08.1997, v.u. – DJU 20.08.1997, p. 65.240.

3.17 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). Alegação de má situação financeira da empresa. O ônus da prova é do acusado.

- "Ementa: Direito penal. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias. Lei 8.212/91, art. 95 d. Constitui crime o descumprimento do devido ao INSS a título de contribuições previdenciárias sem o recolhimento correspondente aos cofres da autarquia, sendo do acusado o ônus de provar impossibilidade motivada por má situação financeira da empresa."

TRF, 4.^a Reg., 1.^a T. – Ap. 96.04.41677-4/PR – rel. Juiz Vladimir Freitas – j. 05.08.1997, v.u., DJU 20.08.1997, p. 65.240.

3.18 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). Competência da Justiça Comum Estadual, pois a infração não repercutiu diretamente em interesses da Previdência Social. Inteligência do art. 109, IV, da CR/88.

- "Ementa: Penal. Competência. Apropriação indébita. Inexistência de lesão à previdência social.

A Constituição vigente é expressa em definir a competência dos Juízes Federais para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquia ou empresas públicas (Art. 109, IV).

O crime de apropriação indébita, praticado por empregado de empresa privada com poderes de gerência, sem repercussão direta em interesses da Previdência Social deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual.

Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo Suscitado."

STJ, 3.^a Seção – CC 18.842/GO – rel. min. Vicente Leal – j. 11.06.1997, v.u. – DJU 01.09.1997, p. 40.728.

3.19 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, d). Não descrição do fato criminoso. Inépcia da denúncia configurada. A condição de sócio majoritário da empresa devedora de tributo, por si só, não basta para que seja processado criminalmente.

- "Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Não recolhimento a

previdência Lei 8.212/91, art. 95, letra *d*. Denúncia que não descreve conduta delituosa do paciente inépcia. Concessão da ordem.

O comparecimento do paciente para interrogatório e o fato de a impetração estar sendo fundamentada na inexistência de dolo não determinam a denegação do *habeas corpus*:

Ainda que inexistente prova quanto à ausência de dolo, não se acha o julgador limitado por esse fato para deferir a ordem. A inépcia da denúncia é suficiente para fazê-lo. Não pode a parte ser processada sem que seja descrito o fato criminoso. Ser sócio majoritário de empresa devedora de tributo, por si só, não o é.

Ordem concedida.”

TRF, 5.ª Reg., 1.ª T., HC 735-CE, rel. juiz Castro Meira, j. 26.06.1997, v.u., DJU 15.08.1997, p. 63.897.

3.20 – Omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias (Lei 8.212/91, art. 95, *d*). Evidenciada a penúria do empresário, aplica-se o princípio da inexigibilidade de conduta diversa. Responsabilidade penal que é pessoal, não podendo ser imputada a sócios que outorgam procuração a outro sócio para que exerça a gerência da empresa.

- “Ementa: penal. Crime contra a segurança social (art. 95, letra *d*, da Lei 8.212/91). Sócios que outorgaram procuração a outro sócio que, de fato, dirigia a empresa. Responsabilidade objetiva dos mandantes. Ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Sentença absolutória mantida. Apelo improvido.

1 – A responsabilidade penal é pessoal, não podendo ser imputada a sócios que outorgaram procuração a outro sócio a fim de que este exerça a gerência da empresa.

2 – Aplicável o princípio da inexigibilidade de conduta diversa ao acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à autarquia previdenciária, quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do empresário, face à grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios à sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal, a fim de

poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos à subsistência própria e de sua empresa.

3 – Apelação a que se nega provimento.”

TRF, 3.ª Reg., 1.ª T. – Ap. Crim. 96.03.006121-2 – rel. Juiz Sinval Antunes – j. 26.08.1997, v.u. – DJU 16.09.1997, p. 74.417.

Segurança Nacional (Lei 7.170/83)

3.21 – Porte de armas de uso privativo das Forças Armadas. Inexistência de conotação política. Não configuração do crime. Hipótese de contravenção penal.

- “Ementa: Penal e processual penal. Porte de armas de uso privativo das forças armadas. Inexistência de conotação política, enquadramento na lei das contravenções penais.

1. Ainda que se trate de porte de arma de uso civil proibido, a conduta do agente infrator não poderá ser enquadrada como delito contra a Lei de Segurança Nacional, se inexistente, como no caso, a conotação política, devendo o ato, em tese, ser tipificado como contravenção penal.

2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz-RJ, o suscitante.”

STJ, 3.ª Seção – Confl. Comp. 16.558-RJ – rel. min. Anselmo Santiago – j. 25.06.1997, v.u. – DJU 01.09.1997, p. 40.726.

Suspensão do processo e da prescrição (Lei 9.271/96; alteração do art. 366 do CPP)

3.22 – Retroatividade. A suspensão deve ser determinada mesmo que a instrução já tenha sido concluída. Todavia, se já foi ultrapassado o momento das alegações finais, o processo não deverá mais ser suspenso. Da decisão que ordena a suspensão, oponível será a apelação.

- “Ementa: Processo penal. Citação por edital. Revelia art. 366 com a modificação introduzida pela Lei 9.271, de 1996. Retroação. recurso: apelação.

I – Da decisão que ordena a suspensão do processo com base no art. 366, oponível será o recurso de apelação.

II – A suspensão do processo deve ser determinada mesmo que a instrução já tenha sido concluída. Todavia, se já foi ultrapassado o momento das alegações finais, o processo não deverá mais ser suspenso, pois a fase do contraditório já ficou para trás. A sentença deve ser proferida.”

TRF, 1.^a Reg. 3.^a T. – Rec. Crim. 96.01.47331-9-MT – rel. Juiz Tourinho Neto – j. 24.06.1997, v.u. – DJU 15.08.1997, p. 63.711.

Solo Urbano (Lei 6.766/79)

3.23 – Loteamento irregular. Art. 50 da Lei 6.766/79. Município já imitado liminarmente na posse da área, para esse fim, em processo de desapropriação. Ausência de crime. A prévia aquisição do domínio do imóvel e do registro do loteamento, em tal caso, é inexigível.

• “Ementa: Loteamento irregular (Lei 6.766/79, art. 50, I, e § 1.^o, I e II): inexistência do crime quando o loteamento e as promessas de venda incriminadas foram promovidos pelo município, quando já imitado liminarmente na posse da área, exatamente para esse fim, em processo de desapropriação: inexigibilidade em tal caso da prévia aquisição do domínio do imóvel e do registro do loteamento, como reclamado por lei na hipótese de loteamentos empresariais privados.”

STF, in Inf. do STF 80 – HC 74.725-6 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 27.08.1997.

3.24 – Loteamento irregular. O delito do art. 50, par. ún., I, da Lei 6.766/79 é crime único. Continuidade delitiva que não se admite, pois as condutas se referem a um mesmo desmembramento irregular.

• “Ementa: Loteamento Irregular e Crime Continuado.

O delito tipificado no art. 50, parágrafo único, I, da Lei 6.766/79 (“O crime definido neste artigo (parcelamento irregular de solo urbano) é qualificado se cometido: I – por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro

de Imóveis competente”) é crime único, não sendo de admitir-se a continuidade delitiva quando as condutas criminosas do agente são atribuídas a um mesmo desmembramento irregular. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu em parte *habeas corpus* para excluir da condenação do paciente o acréscimo da pena decorrente do crime-continuado, reformando decisão que a exasperara com base em sete promessas de venda realizadas em um mesmo loteamento.”

STF, 1.^a T., in Inf. do STF 83 – HC 74.757-SP – rel. Min. Octávio Gallotti – j. 09.09.1997 – DJU 17.09.1997.

Tóxicos (Lei 6.368/76)

3.25 – Associação. Causa especial de aumento de pena prevista no art. 18, inc. III, da Lei de Tóxicos. A associação mencionada neste dispositivo é o concurso eventual de pessoas, sem a intenção de criar uma sociedade para a prática de crimes. Decisão não unânime.

• Associação e Lei de Entorpecentes.

“Concluindo o julgamento de *habeas corpus* (v. Informativo 76), em que se discute o tema da necessidade ou não da permanência ou estabilidade da associação para a incidência da causa de aumento prevista no inc. III art. 18 da Lei 6.368/76 (“As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços): ... III – se qualquer deles decorrer de associação ...”), a Turma, vencido o Min. Sepúlveda Pertence, relator, adotou entendimento segundo o qual a associação mencionada no referido dispositivo é o concurso eventual de pessoas, sem a intenção de criar uma sociedade para a prática de crimes. Precedentes citados HC 67.396 (RTJ 129/1.215), 67.384 (RTJ 129/1.212).”

STF, 1.^a T., in Inf. do STF 84 – HC 75.233-SP – rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence – j. 16.09.1997 – DJU 24.09.1997.

3.26 – Tráfico internacional. Importação de “lança-perfume” da Argentina. Não configuração. Ocorrência do crime do art. 334 do CP.

• “Ementa: Conflito de competência – Tráfico – Cloreto de etila.

Não constitui tráfico internacional de entorpecente a introdução de lança-perfume no território nacional, por não constar nas listas anexas à Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina e não ser considerada como substância entorpecente no país vizinho.

Ocorrência do crime do art. 334 do C.P.
Competência da Justiça Federal.”

*STF, 3.ª Seção – Confl. Comp. 16.251/PR –
rel. min. Cid Flaquer Scartezzini – j.
11.06.1997, v.u. – DJU 01.09.1997, p. 40.726.*